

em harmonia com o modelo e instruções que forem aprovados.

§ 2.º O título a que se refere o parágrafo anterior servirá de base ao cancelamento do registo do ónus na conservatória do registo predial.

Art. 59.º No caso de a remissão ser pedida mediante entrega ou cessão de uma parte do terreno beneficiado, proceder-se-á à sua medição e à determinação do seu valor tomando para base o rendimento colectável inscrito na matriz.

§ único. A remissão pode ser feita, parcialmente, em dinheiro e mediante entrega ou cessão de terrenos de área não inferior a 1 hectare, desde que constituam uma unidade de exploração económica.

Art. 60.º As remissões mediante a cessão de terrenos no todo ou em parte carecem de autorização do Ministro das Finanças.

§ único. Autorizada a remissão, será lavrado o respectivo título, do qual constará também a área e demarcação dos terrenos cedidos e servirá de base ao cancelamento do registo do ónus na conservatória.

## CAPITULO VII

### Disposições gerais

Art. 61.º Os terrenos regados ou destinados a rega podem ser reduzidos ao domínio privado do Estado quando, por motivos de ordem económica e social, houver necessidade de modificar o regime de exploração das terras e de proceder ao seu parcelamento ou emparcelamento.

§ 1.º A expropriação será efectuada pela Direcção Geral da Fazenda Pública, nos termos do decreto n.º 24:489, de 13 de Setembro de 1934.

§ 2.º A importância da indemnização é igual ao valor dos terrenos antes das obras de beneficiação, acrescido das bemfeitorias e da capitalização das anuidades pagas.

Art. 62.º Os terrenos expropriados ao abrigo do disposto no artigo anterior e os que forem objecto de cessão pelos proprietários para remissão do ónus da taxa de rega e beneficiação e ainda os expropriados nos termos do § único do artigo 48.º d'este decreto serão entregues à Junta de Colonização Interna para instalação de casais de família.

§ 1.º Os organismos competentes darão conhecimento à Junta de Colonização Interna dos actos de expropriação da Direcção Geral da Fazenda Pública ou entregues, em administração, às associações de regantes.

§ 2.º Os terrenos que não puderem ser aproveitados para instalação de casais de família ficam sob a administração da Direcção Geral da Fazenda Pública, podendo também ser entregues, em administração, às associações de regantes.

Art. 63.º As associações de regantes ficam subordinadas à Direcção Geral dos Serviços Agrícolas para efeitos de orientação técnica e administrativa, inspecção e fiscalização.

Art. 64.º A assistência financeira aos beneficiários dos aproveitamentos hidro-agrícolas ser-lhe-á prestada em conformidade com o disposto no regulamento das associações de regantes e mais legislação em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Maio de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Manuel Rodrigues Júnior — Rafael da Silva Neves Duque.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

### Decreto n.º 28:653

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

### Das associações de regantes e beneficiários

#### CAPITULO I

#### Da constituição e fins

Artigo 1.º As associações de regantes e beneficiários são constituídas pelos proprietários, usufrutuários, enfiteutas, fiduciários, arrendatários e parceiros dos terrenos beneficiados pelos aproveitamentos hidro-agrícolas.

§ único. Os incapazes e ausentes serão representados na associação pelos respectivos tutores, curadores, administradores ou mandatários.

Art. 2.º As associações de regantes e beneficiários são associações agrícolas, dotadas de personalidade jurídica, com sede no lugar ou freguesia do aproveitamento, de funcionamento e administração autónomos.

§ único. Quando o mesmo aproveitamento compreender terrenos de mais de uma freguesia, a respectiva associação terá a sede no lugar ou freguesia em que normalmente residir o maior número de associados.

Art. 3.º As associações de regantes e beneficiários serão constituídas por dez agricultores, pelo menos, podendo também formar-se com número inferior mediante autorização do Ministro da Agricultura.

§ 1.º As associações denominar-se-ão associações de regantes e beneficiários do lugar ou freguesia do aproveitamento, ou só associações de regantes, com a designação do referido lugar ou freguesia.

§ 2.º Os títulos de constituição, dos quais devem constar os estatutos, serão lavrados e assinados nos termos e com as formalidades estabelecidos no artigo 5.º do decreto n.º 13:734, de 31 de Maio de 1927.

§ 3.º Os estatutos serão elaborados tendo em atenção as circunstâncias especiais de cada aproveitamento e as disposições do presente decreto é carecem de aprovação do Ministro da Agricultura.

§ 4.º Serão obrigatoriamente inscritos na associação os proprietários, usufrutuários, enfiteutas, fiduciários, arrendatários e parceiros que não tenham intervindo na sua constituição.

Art. 4.º As associações regem-se pelos seus estatutos, pelas disposições d'este decreto e, quanto ao omissis, pelo regulamento aprovado pelo decreto n.º 5:219, de 8 de Janeiro de 1919.

Art. 5.º As associações de regantes e beneficiários constituir-se-ão depois de aprovadas e autorizadas as obras de fomento hidro-agrícola.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, a Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola (J. A. O. H. A.) comunicará à Direcção Geral dos Serviços Agrícolas a aprovação e autorização das referidas obras, fazendo acompanhar essa comunicação de uma cópia do respectivo projecto.

§ 2.º A Direcção Geral dos Serviços Agrícolas incumbirá imediatamente um agrónomo, pela Repartição das Corporações e Associações Agrícolas, de proceder ao exame das condições agro-económicas do aproveitamento, das circunstâncias especiais que nêle concorrem e de praticar as diligências necessárias para a constituição das respectivas associações.

Art. 6.º Compete às associações de regantes e beneficiários:

1.º Pronunciar-se sobre os planos dos aproveitamentos hidro-agrícolas e de exploração das terras formulados pela J. A. O. H. A. e, designadamente, sobre as suas vantagens higiénicas, demográficas, económicas e sociais;

2.º Propor as modificações convenientes aos referidos planos, para serem atendidas sem prejuízo dos fins superiores a que obedecem os aproveitamentos, de modo a tirar d'elles o maior proveito para a comunidade e para cada um dos associados;

3.º Pronunciar-se sobre as dotações de água e horários de rega;

4.º Velar pela observância das regras estabelecidas acerca da utilização de água e horários de rega;

5.º Promover a exploração e conservação das obras de fomento hidro-agrícola e dos aproveitamentos hidro-eléctricos resultantes daquelas;

6.º Pronunciar-se sobre os programas de trabalhos para conservação das obras e respectivos orçamentos;

7.º Efectuar o lançamento e cobrança da taxa de exploração e conservação e das outras receitas;

8.º Propor as alterações no arranjo das propriedades dominadas pelos aproveitamentos e colaborar com o Ministério da Agricultura nos estudos e trabalhos necessários à realização dessas alterações;

9.º Efectuar os registos da produção anual das terras beneficiadas;

10.º Propor a submissão ao regadio dos terrenos de 3.ª classe ou a passagem de outros ao de sequeiro por motivo de falta ou diminuição dos caudais de rega ou por motivos de ordem agrológica e económica;

11.º Propor que seja reduzida a importância da taxa de rega e beneficiação ou diferido o seu pagamento, por prazo não superior a três anos, em relação às parcelas que não tenham aumento suficiente de rendimento com a passagem ao regadio;

12.º Manter actualizado o cadastro dos prédios situados nas zonas beneficiadas;

13.º Praticar os actos previstos nos artigos 486.º e 487.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 5:219, de 8 de Janeiro de 1919;

14.º Efectuar a exploração dos prédios dos associados que, por falta de pagamento dos encargos contraídos perante a caixa de crédito agrícola, hajam de passar, nos termos da lei, para a posse e administração das associações até serem pagos os referidos encargos;

15.º Elaborar modelos de contratos de arrendamento e parçaria adequados à exploração das terras, de modo a acautelar os legítimos interesses das partes e o interesse superior do aproveitamento;

16.º Assegurar a defesa e policiamento das obras.

## CAPÍTULO II

### Dos direitos e deveres dos associados

Art. 7.º São direitos dos associados:

1.º Tomar parte nas reuniões da assemblea geral, salvo o disposto no § 2.º do artigo 9.º, e pronunciar-se sobre todos os assuntos da competência desta;

2.º Reclamar do cadastro das propriedades, por intermédio da associação, indicando concretamente os fundamentos que tiver;

3.º Requerer a continuação dos terrenos de 3.ª classe em regime de cultura não beneficiada ou a sua passagem ao regime de beneficiação;

4.º Submeter à apreciação e arbitragem do júri avindor, por intermédio da associação, as questões ou desavenças suscitadas por motivo do uso das águas ou da exploração agrícola;

5.º Formular perante o júri avindor as queixas que tiver contra a direcção da associação;

6.º Participar ao júri avindor as transgressões praticadas pelos usuários;

7.º Recorrer das deliberações da associação e do júri avindor nos casos e pela forma estabelecidos neste regulamento.

Art. 8.º São deveres dos associados:

1.º Receber e aproveitar nas culturas a água atribuída aos terrenos, em conformidade com os planos de exploração, dotações de águas e horários de rega;

2.º Respeitar as obras de aproveitamento, velar pela sua conservação e executar os trabalhos de reparação das existentes nos seus prédios, quando forem incumbidos d'elles pela direcção da associação;

3.º Facilitar e auxiliar os trabalhos de alteração no arranjo das propriedades nas áreas dominadas pelos aproveitamentos, acatando as decisões do Ministério da Agricultura, sem prejuízo do competente recurso sobre o valor das indemnizações;

4.º Adoptar os planos de exploração aprovados e as instruções para a sua execução;

5.º Prestar as informações e esclarecimentos que lhes forem pedidos pela associação ou por seu intermédio acerca do regime jurídico dos prédios, produções, preços dos produtos, salários e outros semelhantes;

6.º Contribuir para as despesas de exploração e conservação das obras pelo pagamento da respectiva taxa e para as despesas gerais da associação, nos termos deste regulamento.

## CAPÍTULO III

### Dos órgãos da associação

#### SECÇÃO I

##### Da assemblea geral

Art. 9.º A assemblea geral é constituída pelos membros da associação ou seus representantes legais e pelos funcionários do Estado que fizerem parte da direcção.

§ 1.º Os referidos funcionários poderão intervir nas discussões, sem direito de voto.

§ 2.º Não podem tomar parte nas reuniões da assemblea geral os associados que forem privados d'esse direito, nos casos expressamente previstos nos estatutos.

Art. 10.º A assemblea geral terá um presidente, um vice-presidente e dois secretários eleitos por três anos.

§ 1.º Não podem ser eleitos para os referidos cargos os que ignorem as quatro operações aritméticas e os que, nos termos do § 2.º do artigo anterior, não puderem tomar parte nas reuniões da assemblea geral.

§ 2.º São motivos de escusa a idade superior a sessenta e cinco anos e a doença prolongada que torne excessivamente oneroso ou precário o exercício das funções do eleito.

§ 3.º O presidente, o vice-presidente e secretários podem ser reeleitos e exercer as respectivas funções enquanto pertencerem à associação.

§ 4.º O exercício destas funções é obrigatório e gratuito.

Art. 11.º A assemblea geral terá duas sessões ordinárias em cada ano, uma, em Novembro, para aprovação do orçamento da receita e despesa e para o exercício das funções que lhe são atribuídas no n.º 5.º do artigo 12.º, conforme o preceituado nos estatutos, e outra, durante o mês de Fevereiro, para apreciação do relatório e contas de gerência.

§ 1.º Além das sessões ordinárias haverá as extraordinárias que forem julgadas necessárias.

§ 2.º As sessões serão convocadas pelo presidente, de sua iniciativa, a pedido da direcção, do júri avindor

de um têrço, pelo menos, dos associados ou da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas.

§ 3.º As convocações serão feitas por aviso, do qual deve constar a ordem dos trabalhos e expedido com a antecedência de oito dias, pelo menos, em relação às sessões ordinárias e de três quanto às extraordinárias, salvo caso de urgência.

§ 4.º As sessões da assemblea geral podem continuar em qualquer dos dias imediatos com a mesma ordem de trabalhos.

Art. 12.º Compete à assemblea geral:

1.º Exercer as atribuições definidas nos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 6.º do artigo 6.º dêste decreto;

2.º Discutir e votar o orçamento, relatório e contas de gerência;

3.º Indicar a necessidade de criar, extinguir ou remodelar serviços e pronunciar-se sobre a regularidade e eficácia dos existentes;

4.º Deliberar sobre as questões de interesse colectivo dos associados sob a forma de votos e resoluções;

5.º Eleger a mesa da assemblea geral, os vogais da direcção e o vogal do júri avindor.

§ 1.º É obrigatória a comparência às sessões, salvo no caso de doença ou outro de força maior devidamente justificado.

§ 2.º A falta não justificada dá lugar ao pagamento da multa de 10\$, aplicada pelo presidente.

Art. 13.º Os documentos relativos às questões submetidas à apreciação da assemblea geral estarão patentes na sede da associação em todos os dias úteis desde a data em que tiver sido convocada e durante as horas do expediente.

Art. 14.º As deliberações da assemblea geral serão tomadas por maioria dos sócios presentes, cabendo ao presidente voto de qualidade.

Art. 15.º Não é permitido tratar nas reuniões da assemblea geral de assunto estranho àquele para que foi convocada, salvo se fôr julgado de reconhecida utilidade pelo presidente.

§ único. Para efeito do disposto na parte final dêste artigo o presidente poderá marcar um período depois de encerrada a ordem dos trabalhos.

## SECÇÃO II

### Da direcção

Art. 16.º A direcção é constituída por um agrónomo dos serviços agrícolas do Ministério da Agricultura, que servirá de presidente, por dois vogais eleitos pela assemblea geral de entre os sócios na plenitude dos seus direitos, por um engenheiro representante da J. A. O. H. A., enquanto esta existir, e um contabilista designado pelo respectivo sindicato nacional ou, se não estiver constituído, pela associação de classe e aceite pelo Ministério da Agricultura, o qual exercerá as funções de secretário.

§ 1.º Os dois últimos vogais da direcção têm voto consultivo.

§ 2.º No caso de não haver contabilista designado pelo sindicato ou associação, nos termos dêste artigo, de não ser aceite ou de lhe não convirem as condições do contrato, pode a direcção contratar pessoa idónea com prática de contabilidade.

§ 3.º O lugar de secretário da direcção é inerente ao de contabilista contratado ou encarregado da contabilidade e cessa logo que tenha sido rescindido o contrato.

Art. 17.º Compete à direcção:

1.º Representar a associação em juízo e fora dêle;

2.º Elaborar, anualmente, os orçamentos, relatórios e contas de gerência e apresentá-los à aprovação da assemblea geral;

3.º Efectuar o lançamento e cobrança da taxa de exploração e conservação e das outras receitas;

4.º Autorizar as despesas, praticar os actos e efectuar os contratos previstos neste decreto ou necessários à realização dos fins da associação e que não sejam da competência privativa da assemblea geral, do júri avindor ou dos organismos do Estado;

5.º Promover a exploração e conservação das obras e dos aproveitamentos hidro-eléctricos delas resultantes;

6.º Efectuar o registo da produção anual das terras beneficiadas;

7.º Enviar à Repartição das Corporações e Associações Agrícolas balancetes trimestrais das receitas e despesas;

8.º Dar cumprimento às instruções emanadas da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas;

9.º Executar os votos e resoluções da assemblea geral, salvo se forem contrários à lei ou ao interesse geral da colectividade.

Art. 18.º O presidente da direcção pode opor o seu veto às deliberações que reputar contrárias à lei, ao interesse geral ou aos interesses da associação.

§ único. As deliberações consideram-se suspensas até resolução do conselho central das associações de regantes e beneficiários.

Art. 19.º Compete ao secretário todo o serviço de expediente e contabilidade da associação e o mais de que fôr encarregado pela direcção.

§ único. O secretário da direcção está sujeito, como contratado, à disciplina dos outros empregados e não pode tomar parte nas sessões da direcção em que se trate de assunto que lhe diga respeito.

Art. 20.º Para obrigar a associação é suficiente a assinatura de dois vogais da direcção, com voto deliberativo.

Art. 21.º Os membros da direcção respondem solidariamente pelos actos praticados contra o disposto neste decreto e na lei geral, salvo se não tiverem tomado parte nas respectivas deliberações ou emitido voto contrário.

## SECÇÃO III

### Do júri avindor

Art. 22.º O júri avindor é constituído por um representante da autoridade designado pela câmara municipal, que servirá de presidente, por um vogal eleito pela assemblea geral e por um homem bom da freguesia que seja proprietário rural, escolhido pela respectiva junta.

§ 1.º O secretário da direcção exercerá as funções de escrivão do júri avindor, podendo também ser nomeado pelo presidente um escrivão *ad hoc* na falta ou impedimento daquele ou quando se trate de acto ou facto que lhe respeite.

§ 2.º No caso de a área beneficiada pertencer a mais de uma freguesia, a escolha do vogal a que se refere a parte final dêste artigo competirá à junta de freguesia que tiver maior superfície beneficiada pelo aproveitamento.

§ 3.º A direcção da associação deve promover a substituição de qualquer membro do júri que tenha praticado acto ou facto susceptível de afectar o seu prestígio e autoridade.

Art. 23.º Compete ao júri avindor:

1.º Chamar à conciliação os desavindos por motivo do uso das águas, aproveitamento de pastos, trânsito sobre as propriedades e danos causados pelas pessoas e semoventes;

2.º Julgar as transgressões do regimento de águas e horário de rega;

3.º Conhecer das queixas ou participações contra a direcção da associação e propor à Direcção Geral dos Serviços Agrícolas as providências que julgar convenientes ou pedir a convocação da assemblea geral, quando se trate de matéria da competência desta.

§ 1.º Os requerimentos, participações e queixas serão feitos pelos interessados ou pela direcção e os respectivos processos isentos de custas e selos.

§ 2.º Da conciliação será lavrado um auto, assinado pelos membros do júri, pelas partes e pelo escrivão, do qual constará o objecto ou motivo da desavença, o valor da indemnização e as outras cláusulas do acôrdo.

Art. 24.º Nos processos por transgressão do disposto acêrca das dotações de águas e horários de rega o júri fixará o valor das indemnizações a pagar pelos transgressores quando houver prejuizos.

§ 1.º Em caso de reincidência, além da indemnização será aplicada multa de valor igual a 50 por cento da indemnização, cujo produto reverte para o cofre da associação.

§ 2.º Se da transgressão não tiver resultado prejuizo será aplicada, apenas, uma multa de 10\$ a 100\$, que terá o destino previsto no parágrafo anterior.

Art. 25.º O auto de conciliação a que se refere o § 2.º do artigo 23.º é considerado título exequível para efeito do pagamento das indemnizações nêle fixadas.

Art. 26.º Das decisões do júri, por alteração das dotações de água e horários de rega, poderá haver recurso para os tribunais ordinários, quando o valor da indemnização fôr superior a 3.000\$.

§ 1.º O recurso será interposto no prazo de dez dias a contar da notificação da sentença.

§ 2.º A notificação será feita por carta registada com aviso de recepção.

Art. 27.º Os membros do júri têm direito às despesas de transporte, que serão pagas pelas partes, segundo o que tiver sido acordado, ou abonadas pela direcção e cobradas por ela em conformidade com o disposto no artigo 30.º

#### CAPÍTULO IV

##### Das receitas e despesas

Art. 28.º Constituem receitas da associação:

1.º O produto da taxa de exploração e conservação;

2.º O produto das cotas dos associados para as despesas gerais da associação;

3.º A importância das multas e indemnizações arbitradas em benefício da associação, nos termos dêste decreto;

4.º Quaisquer outros rendimentos ou subsídios que lhe devam ser atribuídos.

§ 1.º O lançamento da taxa de exploração e conservação efectuar-se-á conforme o disposto no artigo 43.º do decreto n.º 28:652.

§ 2.º As despesas gerais serão divididas pelos associados proporcionalmente ao número de hectares que possuírem, para efeito da determinação das cotas.

Art. 29.º As importâncias das taxas e cotas dos associados serão cobradas simultâneamente, por uma só vez em cada ano ou em duas prestações.

§ 1.º No título de cobrança mencionar-se-á em separado a importância para as despesas de exploração e conservação e a verba para as despesas gerais.

§ 2.º Os proprietários, usufrutuários, enfiteutas, fiduciários e seus rendeiros ou parceiros são responsáveis solidariamente pelo pagamento das taxas e cotas.

Art. 30.º Na falta de pagamento voluntário proceder-se-á à cobrança coerciva pelos tribunais ordinários e pelo processo das execuções fiscaes, servindo de título exequível o certificado de dívida passado pela direcção da associação.

Art. 31.º As execuções serão promovidas officiosamente, a requerimento da direcção, pelo agente do Ministério Público do tribunal competente.

§ único. As disposições dêste artigo e do precedente são applicáveis em caso de cobrança de multas, ou indemnizações arbitradas em benefício da associação, com base nas decisões do júri avindor.

Art. 32.º As receitas serão depositadas na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência à ordem da associação.

§ único. Os levantamentos e os pagamentos, sempre que seja possível, serão effectuados por meio de cheque assinado por dois vogais da direcção, com voto deliberativo.

Art. 33.º As despesas gerais e as de exploração e conservação das obras serão effectuadas por fôrça das respectivas receitas.

§ único. A direcção da associação é obrigada a enviar à Repartição das Corporações e Associações Agrícolas um balancete trimestral das receitas e despesas e bem assim uma cópia do balanço anual, relatório e contas.

Art. 34.º Os lucros líquidos resultantes dos aproveitamentos hidro-eléctricos serão atribuídos aos beneficiários em conformidade com o disposto no artigo 47.º do decreto n.º 28:652.

#### CAPÍTULO V

##### Do crédito

Art. 35.º As associações de regantes e beneficiários devem promover a criação de caixas de crédito agrícola mútuo, nos termos da legislação em vigor, das quais farão parte os agricultores que explorem as terras domínadas pelos aproveitamentos, salvo se existirem outras a que pertençam ou devam pertencer os mesmos agricultores, segundo o parecer da Caixa Nacional de Crédito.

§ único. As caixas de crédito agrícola mútuo criadas ao abrigo dêste decreto consideram-se filiadas na Caixa Nacional de Crédito.

Art. 36.º Os empréstimos serão garantidos por hipoteca, fiança, penhor e consignaçoão de rendimentos.

§ único. Neste último caso e na falta de pagamento da dívida, os prédios passam para a posse e administração das associações de regantes até ao pagamento da quantia em dívida.

Art. 37.º As associações de regantes poderão também contrair empréstimos na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, com autorização do Ministro da Agricultura, para despesas de instalação e gerência até ao fim do primeiro ano, para reparações extraordinárias e, ainda, para despesas de conservação das obras no caso de excederem de 20 por cento o respectivo orçamento.

#### CAPÍTULO VI

##### Disposições gerais

Art. 38.º O ano social das associações de regantes e beneficiários corresponde ao ano civil.

Art. 39.º Os guardas rurais nomeados pela associação para a policia e vigilância das obras hidro-agricolas prestarão juramento perante a autoridade administrativa e têm direito ao uso e porte de arma no exercício das suas funções.

Art. 40.º Os regulamentos internos das associações de regantes carecem de aprovação da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas.

Art. 41.º As associações gozam de todas as regalias e benefícios concedidos por lei aos sindicatos agrícolas e grêmios da lavoura e ficam subordinadas à Direcção Geral dos Serviços Agrícolas para efeitos de orientação técnica e administrativa, inspecção e fiscalização.

Art. 42.º O conselho central das associações de re-

gantes e beneficiários é constituído pelo director geral dos serviços agrícolas e pelos chefes das repartições dos serviços de culturas arvenses, de estudos, informação e propaganda e das corporações e associações agrícolas.

§ único. O chefe desta última é o secretário nato do conselho.

Art. 43.º Compete ao conselho central das associações de regantes e beneficiários:

1.º Dar parecer sobre as reclamações apresentadas por motivo da passagem das terras de 3.ª classe ao regime de regadio, ou sobre a passagem de outras ao de sequeiro, nos termos do decreto n.º 28:652 e do presente;

2.º Decidir sobre os recursos das deliberações tomadas pelas direcções das associações de regantes, nos casos expressamente previstos nos estatutos.

Art. 44.º As associações de regantes e beneficiários podem ser extintas por determinação do Ministro da Agricultura, sob proposta da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas.

§ 1.º Nesta hipótese o lançamento e cobrança da taxa

de exploração e conservação das obras serão efectuados pela J. A. O. H. A., nos termos dos artigos 28.º e seguintes, competindo-lhe também a exploração das obras hidro-agrícolas e subsidiárias e a execução dos trabalhos de reparação e conservação.

§ 2.º Dissolvida a associação, as receitas ou fundos que houver serão depositados à ordem da J. A. O. H. A. e aplicados na reparação e conservação das obras.

Art. 45.º Os agrónomos, engenheiros, contabilistas ou encarregados da contabilidade podem exercer as funções definidas nos artigos 17.º e seguintes em mais de uma associação.

Art. 46.º É aplicável aos vogais da direcção das associações o disposto na base 1 da lei n.º 1:936, de 18 de Março de 1936.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Maio de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Rafael da Silva Neves Duque*.